



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20.08.12

76

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

ACÓRDÃO Nº 8.928
(20.08.2012)

PROCESSO : Nº 104-47.2012.6.02.0053, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : 53ª ZONA ELEITORAL – FLEIXEIRAS
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS E ANA GENILDA
COUTO
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOS NETTO E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

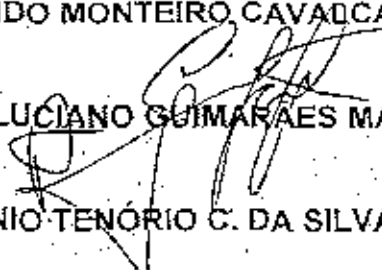
RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO.
REGISTRO DE CANDIDATURA.
IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE
DOMICÍLIO ELEITORAL EM AIRC. RECURSO
DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relatora


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES" em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona – Fleixeiras, que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, de Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda Couto daquele município.

Em sua peça recursal, afirmou a recorrente ter impugnado o registro de candidatura do Sr. Antônio Barros, deferido pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona, ao argumento de que o recorrido, "de forma patente", não possuiria domicílio eleitoral na cidade de Joaquim Gomes. Afirmou que seu vínculo com a cidade seria apenas "superficial". Afirmou que o Juiz Eleitoral, equivocadamente, não admitiu a produção de prova testemunhal entendendo que a matéria seria unicamente de direito. Pugnou pela reforma da sentença vergastada e pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Em contrarrazões asseverou o recorrido possuir domicílio eleitoral na cidade, vez que é "único e legítimo proprietário da fazenda denominada 'Boa Vista' que fica encravada na Fazenda Itamarati, localizada na zona rural do Município de Joaquim Gomes/AL". Juntou documentos (fls. 131/137).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 141/143, sustentou ser nula a decisão de primeira instância, por ter havido ofensa ao contraditório ao não se abrir prazos para alegações finais previstos no art. 6º da LC 64/90. Manifestou-se pela ilegitimidade da candidata a vice-prefeita, pugnando pela extinção do feito sem julgamento em relação a ela. No mérito inclinou-se pelo desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES" em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona – Fleixeiras, que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, de Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda Couto daquele município.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a recorrente tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal.

Passo a analisar a legitimidade das partes.

DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Quanto ao pretense candidato a prefeito não enxergo qualquer óbice a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Contudo, em relação à candidata ao cargo de vice-prefeita penso não possuir legitimidade passiva na demanda. É que, nos termos dos art. 46 e 50 da Resolução TSE nº 23.373, cada candidato à eleição majoritária terá seu requerimento de registro de candidatura examinado individualizadamente, não podendo eventual declaração de inelegibilidade de um atingir o outro.

Tendo em vista que no caso em tela só se discute a falta de condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito, declaro a legitimidade passiva da Sra. Ana Genilda Couto, candidata à Vice- Prefeita, extinguindo, em relação a ela, a demanda sem resolução de mérito.

Passo ao exame da demanda em relação ao candidato ao cargo de prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

DA PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela não abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais, conforme previsão no art. 6º da LC 64/90.

Essa Casa já se manifestou por mais de uma vez, no exame de Registros de Candidatura para estas eleições, que se admite o julgamento antecipado da lide na ação de impugnação ao registro de candidatura, desde que a questão de mérito eleitoral seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

Nos termos previstos no art. 6º da Lei Complementar 64/90, tão logo encerrada a fase probatória, as partes e o Ministério Público apresentarão alegações no prazo comum de cinco dias. De fato, se houver produção de provas, deve o juiz conferir às partes e ao Ministério Público a oportunidade para delas se manifestar, sob pena de violação ao devido processo legal.

Na espécie, não houve a realização de nenhuma atividade probatória por parte do magistrado a ensejar a aplicação do disposto legal em comento que imponha a apresentação de alegações finais pelas partes e pelo MPE. O magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era eminentemente de direito, proferiu o seu julgamento antecipado.

Até poder-se-ia admitir que a sentença seria nula por ferir o devido processo legal, vez que o impugnado, ora recorrido, teria juntado documentos com a contestação, sem a oportunidade de se manifestar o impugnante, ora recorrente.

Contudo, da documentação enfeixada com a defesa de fls. 96, não vislumbro nenhum documento que possa surpreender a parte contrária que viole o princípio da lealdade processual, ou do contraditório e da ampla defesa, pois, embora sirva para reforçar seu argumento, a cópia de conta de energia elétrica de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

imóvel na cidade não é documento que se apresenta indispensável para o deslinde da causa.

É que, ainda que o recorrente não tivesse o pleno acesso aos documentos juntados com a defesa, a matéria é eminentemente de direito, vez que o se está a discutir aqui é a possibilidade de impugnação a domicílio eleitoral em sede de Registro de Candidatura, o que, como demonstrarei a seguir, não penso ser possível.

Neste sentido, quanto ao alegado cerceamento direito de defesa, já se manifestou esta Casa de Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. (...)

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.
2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexistente a nulidade da sentença arguida. (TRE/AL, RE 3-13, rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado e publicado na sessão do dia 15.08.2012).

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

- Cerceamento de defesa – documentos juntados na contestação, sem vista ao recorrente. Matéria tipicamente de direito. Julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

(TRE/AL, RE 185, acórdão nº 2.526/2000, Rel. José Azeias Bulhões, DOEAL 28.08.2000, p. 17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

Com isso, estando a matéria discutida devidamente provada nos autos, somada a exiguidade do tempo, peculiar ao direito eleitoral, não configura cercamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vistas do recorrente,

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM SEDE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Estabelece o art. 17 da Resolução TSE nº 21.538 que:

Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

Percebe-se do dispositivo legal transcrito que na hipótese de deferimento do alistamento eleitoral pelo juízo competente, será aberto prazo para eventuais alegações de não preenchimento de condições de alistabilidade, que é pressuposto para aquisição de elegibilidade, vez que corresponde a um *plus* em relação à capacidade eleitoral passiva.

Assim, poderia a recorrente ter-se objetado ao deferimento do alistamento eleitoral do recorrido, e alegado inexistência de domicílio eleitoral no momento adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 104-47.2012.6.02.0053

Por esta razão, penso ser inadequado trazer à discussão a existência, ou não, de domicílio eleitoral por meio de Impugnação de Requerimento Registro de Candidatura.

Ademais, mesmo que se considerasse possível por esta via se discutir o domicílio eleitoral do recorrido, vejo ele como devidamente provado vez que constam nos autos conta de energia em seu nome relativa a imóvel localizado na cidade (fl. 96), além de cópia do Diário Oficial da União contendo informação de que o recorrido é proprietário de imóvel rural no município (fl. 134).

Diante do exposto, VOTO pela desprovisionamento do recurso eleitoral manejado e manutenção da sentença vergastada que deferiu o registro de candidatura do Sr. ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 104-47.2012/6.02.0053

Prot. 18.859/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
RECORRIDO(S)	: ANA GENILDA COUTO
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão

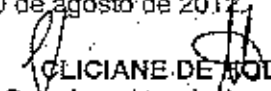
DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral Interposto para, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, (Acórdão nº 8.928, de 20.08.2012). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de agosto de 2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários